Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 511/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11315/2015
PROTOCOLO	**:** 1604109
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	**:** EOLINA ALEGRE DA SILVA-ME
VALOR	**:** R$ 108.599,40
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTAMINAÇÃO – PRINCÍPIO DO *NO BIS IS IDEM* – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – JULGAMENTO INDEPENDENTE – REGULARIDADE.

1. Declarada a irregularidade do procedimento licitatório, não há como chancelar o contrato administrativo e o termo aditivo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93, mesmo que preenchidos os requisitos legais no tocante as suas formalizações, sendo a declaração de irregularidade medida que se impõe; mas, não se aplica a multa quanto a tais irregularidades, uma vez penalizado o ordenador de despesas na primeira fase, em respeito ao Princípio do *non bis is idem.*

2. Quanto à execução financeira contratual, verificado o correto processamento da despesa e o encaminhamento dos documentos exigidos, em consonância com os dispositivos legais pertinentes, é declarada a regularidade dos atos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato n.º 042/2015 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Eolina Alegre da Silva - ME. (Unidas Transportes), a **irregularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo (3ª fase) e a **regularidade** da execução financeira (3ª fase); e **determinar** à Gerência de Controle Institucional o desentranhamento do documento inserto à peça n.º 20, pois relacionado a município diverso e estranho ao feito.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 042/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** e a empresa ***Eolina Alegre da Silva - ME. (Unidas Transportes)***, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos na Prefeitura Municipal de Aquidauana, com valor contratual no montante de R$ 108.599,40.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n° 013/2015, foi julgada irregular por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 - 3817/2017 (TC/11312/2015).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato administrativo, da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como da regularidade da execução financeira do contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu sua Análise ANA - DFE - 4524/2020, manifestando-se pela ***regularidade*** da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo.

O Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC - 7041/2020, divergiu do posicionamento da equipe técnica e opinou pela ***irregularidade*** das reportadas fases em julgamento, sob o argumento de que a irregularidade da 1ª fase contamina as fases subsequentes da contratação pública.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, oportunidade em que apresentou a resposta de peça n.º 36.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico se manifestou pela regularidade das 2ª e 3ª fases da contratação pública, enquanto que o representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das reportadas fases.

Compulsando os autos TC/11312/2015, constata-se que o Acórdão AC02 - 3817/2017 julgou o procedimento licitatório irregular, aplicando multa pecuniária ao jurisdicionado. No entanto, conforme certidão acostada à peça 48 dos referidos autos, verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei 5.454/2019[1], quitando a referida multa imposta e, por conseguinte, desistindo de utilizar-se de qualquer meio de defesa, razão pela qual a irregularidade é mantida.

Assim, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, a declaração de irregularidade do Contrato Administrativo n.º 042/2015 é medida que se impõe.

Nesta mesma linha de raciocínio, quando da verificação de irregularidade do Contrato Administrativo, o Termo Aditivo dele decorrente segue a mesma sorte, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, como acertadamente concluiu o Ministério Público de Contas, malgrado que o contrato administrativo e o respectivo termo aditivo tenham preenchido os requisitos legais no tocante as suas formalizações, a irregularidade da 1ª fase (licitatório) reflete na formalização do contrato e do termo aditivo, não havendo caminho a ser trilhado que não seja a declaração de irregularidade.

No entanto, em respeito ao Princípio do *non bis is idem,* afasta-se a aplicação de multa quanto à irregularidade da formalização do contrato administrativo e do termo aditivo, porquanto a irregularidade do licitatório já resultou na penalidade em desfavor do ordenador de despesas.

Por fim, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total do contrato	R$ 217.198,80
Total de notas de empenho válidas	R$ 200.908,89
Total de comprovantes despesas emitidas	R$ 200.908,89
Total de ordens bancárias emitidas	R$ 200.908,89

[1] Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITC/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1) Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato n.º 042/2015 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Determinar à Gerência de Controle Institucional o desentranhamento do documento inserto à peça n.º 20, pois relacionado a município diverso e estranho ao feito;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato e do termo aditivo e a regularidade da execução financeira, bem como determinar à Gerência de Controle Institucional o desentranhamento do documento inserto à peça n.º 20, pois relacionado a município diverso e estranho ao feito.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/dssm